

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	34
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4015/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/202/2025

PROTOCOLO: 2817661

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: ALMIR FAGUNDES

CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Almir Fagundes**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Almir Fagundes** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.





Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4016/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/211/2025

PROTOCOLO: 2817919

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: PATRÍCIA CAVALCANTE DAL PAZ LEITE PRÓBIO

CARGO: OPERADORA DO TCE-DIGITAL A ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Patrícia Cavalcante Dal Paz Leite Próbio**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

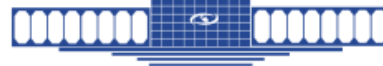
3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Patrícia Cavalcante Dal Paz Leite Próbio** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.





Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4035/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/223/2025

PROTOCOLO: 2818030

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: AILTON MARTINS DOS SANTOS

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Ailton Martins dos Santos**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Ailton Martins dos Santos** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.



Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4036/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/224/2025

PROTOCOLO: 2818031

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: REGINALDO DIAS MARTINS (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Reginaldo Dias Martins**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Reginaldo Dias Martins** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.



Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4037/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/227/2025

PROTOCOLO: 2818039

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **José Donizete Ferreira Freitas**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **José Donizete Ferreira Freitas** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.





Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4038/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/234/2025

PROTOCOLO: 2818692

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: SANDRO CÉSAR DORNELES

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVIARAL

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Sandro César Dorneles**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo



Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Sandro César Dorneles** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais. Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4039/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/248/2025
PROTOCOLO: 2819615
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.



3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Sebastião Evaldo Paes da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4040/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/25/2026

PROTOCOLO: 2841865

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO

CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Carlos Roberto Batista do Nascimento**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.





Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Carlos Roberto Batista do Nascimento** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4041/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/26/2026

PROTOCOLO: 2842175

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADA: FERNANDA SCARLAT MARTINS

CARGO: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Fernanda Scarlat Martins**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

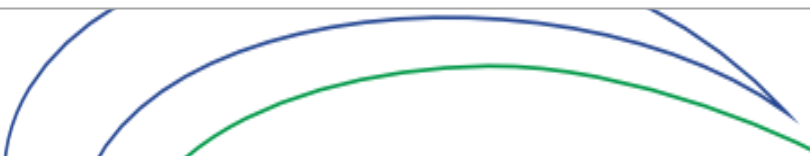
Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

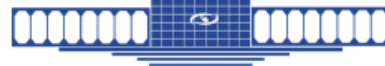
É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.





Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Fernanda Scarlat Martins** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4042/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/267/2025
PROTOCOLO: 2820204
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA
CARGO: EX-PREFEITO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Vagner Gomes Vilela**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.



No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Vagner Gomes Vilela** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4008/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/2/2025
PROTOCOLO: 2809270
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: ANDERSON MACIEL MARQUES
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Anderson Maciel Marques**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação



Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Anderson Maciel Marques** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4011/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/2/2026

PROTOCOLO: 2835000

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Francisco Vanderley Mota**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.



2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Francisco Vanderley Mota** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3992/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/396/2025

PROTOCOLO: 2828826

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: LEILA MARIA DE MELLO COUTO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Leila Maria de Mello Couto**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.



É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Leila Maria de Mello Couto** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3995/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/402/2025

PROTOCOLO: 2828983

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Mario Valerio**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.



Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Mario Valerio** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4002/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/429/2025

PROTOCOLO: 2829703

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA

CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Anivaldo Moraes de Almeida**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.





Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Anivaldo Moraes de Almeida** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3907/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1100/2026

PROTOCOLO: 2846913

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 2065/2026 (pç. 28), na qual pontuou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul - pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completeza da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 4529/2026 (pç. 29).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifico que os Decretos “P” de fls. 5, 9, 13, 17, 22, 27, 32, 35 e 265, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contém as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24 e 27.

Constato que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (pç. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:



I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 429005	
Nome: LILIANE JORDETE MOREIRA DOS SANTOS	CPF: 85273430100
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 41	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 3.312, DE 3 DE JULHO DE 2017	Publicação do Ato: 07/07/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/08/2017

REMESSA n. 429010	
Nome: MARINEZ LEMOS BREGENSKI SCHIAVI	CPF: 06706295884
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 178	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 4.430, DE 31 DE AGOSTO DE 2017 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1400266-02.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 20/09/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/10/2017

REMESSA n. 429014	
Nome: ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA	CPF: 85570958134
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 15	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 5.467, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017 (em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1407675-29.2017.8.12.0000)	Publicação do Ato: 04/12/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 27/12/2017

REMESSA n. 429019	
Nome: DANILO EDIO DE SANT ANA	CPF: 03071708106
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 25	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 2.773, DE 5 DE JUNHO DE 2017 (em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer n. 0814593-93.2016.8.12.0110)	Publicação do Ato: 13/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

REMESSA n. 428234	
Nome: DILMA MARIA DE SOUZA MORAES	CPF: 23494522200
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 232	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 4.311, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016	Publicação do Ato: 25/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/11/2016

REMESSA n. 428246	
Nome: BARBARA DE PAULA COUTINHO DE FREITAS	CPF: 63785978120
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 9	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 4.311, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016	Publicação do Ato: 25/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/11/2016





REMESSA n. 427213	
Nome: TANIA DE QUEIROZ ALMEIDA	CPF: 30617359172
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 33	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 746, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/03/2016

REMESSA n. 406425	
Nome: ANNELIZE DA SILVA MONTEIRO	CPF: 93504578149
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 223	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 862, DE 22 DE AGOSTO DE 2024 (em cumprimento às decisões proferidas nos autos das ações judiciais nº 0819106-33.2022.8.12.0001 e 0801037-17.2022.8.12.0012)	Publicação do Ato: 28/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/09/2024*

*A posse ocorreu no próximo dia útil após o fim do prazo, que ocorreu durante um fim de semana.

REMESSA n. 397963	
Nome: EVERTON DE OLIVEIRA FERNANDES	CPF: 00989910199
Cargo: PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H	
Classificação no Concurso: 157	
Ato de Nomeação: DECRETO "P" N. 788, DE 2 DE JUNHO DE 2023 (em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos de n. 0816125-34.2018.8.12.0110/50001)	Publicação do Ato: 07/06/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 27/06/2023

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3880/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2026

PROTOCOLO: 2855697

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 3066/2026 (pç. 28), na qual pontuou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul - pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 4530/2026 (pç. 29).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifico que as nomeações dos servidores em apreço foram formalizadas pelos atos de nomeação discriminados na presente decisão, conforme documentação constante dos autos.

Constato que os nomes dos servidores em apreço constam dos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que suas posses foram efetivadas dentro do prazo de validade do concurso público. Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Por fim, registro, ainda, que a unidade técnica identificou, mediante consulta ao banco de dados desta Corte, admissões anteriores das Senhoras Andrea de Oliveira Araujo, Eliane de Souza e Carina Maciel de Oliveira Silva, todas para o cargo de professor, tendo considerado a situação compatível com a hipótese de acumulação indicada na instrução

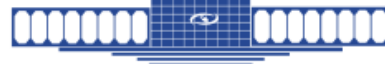
Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão da legalidade dos atos, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):





Remessa: 406426

Nome: Andrea de Oliveira Araujo

CPF: 600.497.741-15

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 14º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 862/2024*

Publicação do Ato: 28/08/2024

Prazo para posse:

Data da Posse: 30/09/2024

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0801037-17.2022.8.12.0012

Remessa: 421750

Nome: Caroline Arnaldo Ortiz

CPF: 009.013.071-57

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 69º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 1.337/2024*

Publicação do Ato: 04/12/2024

Prazo para posse:

Data da Posse: 13/01/2025

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

* Nomeação decorrente de decisão judicial prolatada nos autos n. 0816757-57.2022.8.12.0001

Remessa: 428235

Nome: Eliane da Silva Ribeiro Osmari

CPF: 019.410.561-05

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 15º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 4.311/2016

Publicação do Ato: 25/10/2016

Prazo para posse:

Data da Posse: 23/11/2016

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

Remessa: 428248

Nome: Eliane de Souza Moreira

CPF: 293.571.011-87

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 236º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 4.311/2016

Publicação do Ato: 25/10/2016

Prazo para posse:

Data da Posse: 23/11/2016

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

Remessa: 428878

Nome: Wilson de Souza Franco

CPF: 609.029.061-00

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 113º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.754/2017

Publicação do Ato: 08/06/2017

Prazo para posse:

Data da Posse: 05/07/2017

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

Remessa: 428999

Nome: Sirlei Rodrigues Cardoso do Prado Vitorino

CPF: 861.840.911-15

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 78º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 3.312/2017

Publicação do Ato: 07/07/2017

Prazo para posse:

Data da Posse: 08/08/2017

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

Remessa: 429007

Nome: Daniele Lorenço Gonçalves

CPF: 015.090.191-70

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 41º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.754/2017*

Publicação do Ato: 08/06/2017

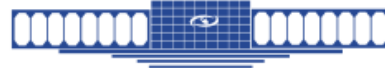
Prazo para posse:

Data da Posse: 13/07/2017

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

* https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2017/06/08/DO9426_08_06_2017.pdf





Remessa: 429011

Nome: Carina Maciel de Oliveira Silva

CPF: 927.166.361-68

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 20º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.754/2017*

Publicação do Ato: 08/06/2017

Prazo para posse:

Data da Posse: 17/07/2017

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

*https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2017/06/08/DO9426_08_06_2017.pdf

Remessa: 429015

Nome: Mirian Duarte Santana Weige Marth

CPF: 009.667.211-01

Cargo: Professor - Docência - 20 H

Classificação no Concurso: 246º

Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 2.754/2017*

Publicação do Ato: 08/06/2017

Prazo para posse:

Data da Posse: 12/07/2017

Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação

*https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2017/06/08/DO9426_08_06_2017.pdf

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3917/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21/2026

PROTOCOLO: 2834287

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL - 65/2026 (pç. 31), na qual pontuou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul - pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Verificou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que i. representante do *Parquet* opinou pelo registro das nomeações por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 4493/2026 (pç. 32).





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifico que foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul os Decretos “P” de fls. 5, 12, 19, bem como o Decreto “P” nº 2.714/2013 (DOEMS nº 8.468 - fls. 50, 51, 51, 51, 50, 51 e 51), os quais contém as nomeações dos servidores em apreço, cujos Termos de Posse se encontram nas peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30.

Constato que os nomes dos servidores apreciados nestes autos constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (pç. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (pç. 28 - págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 418822	
Nome: SILVANA MORAES DA SILVA EGUTI	CPF: 023.409.511-35
Cargo: Professor de Artes - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

REMESSA n. 418823	
Nome: ALINE LIMA QUINTANA MORAES	CPF: 025.764.321-40
Cargo: Professor de Artes - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013



REMESSA n. 418831	
Nome: SANDELY ELIS CAMPIDELLI MARINHO	CPF: 024.086.871-44
Cargo: Professor de Artes - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

REMESSA n. 418954	
Nome: VIVIANE REIS DE SOUZA	CPF: 015.918.621-83
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Pedro Gomes	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2013
* Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 50 (https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)	

REMESSA n. 418957	
Nome: JULIO VELOSO DOS SANTOS	CPF: 015.009.421-38
Cargo: Professor de Matemática - Chapadão do Sul	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2013
* Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51 (https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)	

REMESSA n. 418958	
Nome: VAGNER CACERES SOARES	CPF: 023.064.901-71
Cargo: Professor de Matemática - Rio Brilhante	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/07/2013
* Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51 (https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)	

REMESSA n. 418965	
Nome: MAURICIO SOARES DOS REIS	CPF: 017.324.481-59
Cargo: Professor de Matemática - Nova Andradina	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 01/09/2013
* Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51 (https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)	

REMESSA n. 418966	
Nome: ALINE MOTA OLIVEIRA AMARAL	CPF: 012.134.451-75
Cargo: Professor de Matemática - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 15º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 27/08/2013
* Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 50 (https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)	

REMESSA n. 418971	
Nome: ANDREIA BORGES DE FREITAS	CPF: 024.485.041-05
Cargo: Professor de Matemática - Paranaíba	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013*	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/09/2013





* Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51
(https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

REMESSA n. 418979

Nome: ROSANGELA DA SILVA HEGETO

CPF: 001.370.711-67

Cargo: Professor de Química - Caarapó

Classificação no Concurso: 1º

Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013*

Publicação do Ato: 09/07/2013

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação

Data da Posse: 23/07/2013

* Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, página 51
(https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf)

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4061/2026

PROCESSO TC/MS: TC/47/2026

PROTOCOLO: 2834639

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, para o provimento do cargo de Professor-Docência- 20h, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-111/2026 (f. 122-125), sugeriu o registro dos atos de admissão, em virtude da documentação encontrar-se completa – de acordo com as normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – bem como tempestiva, em cumprimento a estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e este Tribunal de Contas – TC/4759/2024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4513/2026 (f. 126-127), opinando igualmente pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal, encontra-se expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



Quanto à tempestividade no envio das remessas, verificou-se que ocorreu de acordo com o estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos de remessa (peça 28 - págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), constata-se que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o pactuado.

Ademais, ao examinar a instrução documental, verificou-se que o nome dos servidores consta nos editais de inscrição, aprovação e homologação, tendo os atos sido praticados dentro do prazo de validade do concurso público.

Os Termos de Posse se encontram às fls. 13, 25, 37, 49, 61, 73, 85, 97, 109 e 121, e o Decreto "P" n. 2.714/2013 de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.468, de 09 de julho de 2013, contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Dessa forma, o processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados, por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED), em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público nº 1/2013 - SAD/SED:

Nome: LUCIANA PETRONI ANTIQUEIRA CHIRZOSTOMO	CPF: 301.347.788-12
Cargo: Professor de Artes - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

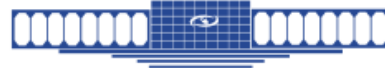
Nome: ANDREIA RUSSO ALMEIDA	CPF: 031.345.991-63
Cargo: Professor de Artes - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

Nome: BIANCA HARA MORTAGUA MANTOVANI	CPF: 382.676.398-02
Cargo: Professor de Artes - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

Nome: MARTA MAGALI VERATTI	CPF: 511.710.661-04
Cargo: Professor de Artes - Costa Rica	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

Nome: DYEMISON PHABULO CAVALCANTE DE PINTOR	CPF: 376.460.468-92
Cargo: Professor de Artes - Água Clara	
Classificação no Concurso: 1º	





Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/08/2013

Nome: SANDRA MARCIA PALMA MATTOS E SOUZA	CPF: 489.983.111-00
Cargo: Professor de Artes - Dourados	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/07/2013

Nome: MARIA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA	CPF: 421.881.801-00
Cargo: Professor de Artes - Paranaíba	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 26/07/2013

Nome: HAWSSELENE ROLON BARBOSA	CPF: 506.970.211-49
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Ladário	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/08/2013

Nome: MARCOS DA SILVA FERREIRA	CPF: 035.828.911-43
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Amambai	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 26/07/2013

Nome: ANA CLAUDIA CONDE PERES	CPF: 034.580.661-10
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

*Atos de nomeação disponível em:

(https://assets.imprensaoficial.ms.gov.br/public/prd/Diario%20Oficial/2013/07/09/DO8468_09_07_2013.pdf) acesso em 27/08/2026.

II – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3925/2026

PROCESSO TC/MS: TC/56/2026

PROTOCOLO: 2834749

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade das nomeações dos servidores ao final relacionados, para o provimento do cargo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-115/2026 (fls. 122-125) sugeriu o registro dos atos de admissão, em virtude da documentação encontrar-se completa, de acordo com as normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como tempestiva, em cumprimento ao estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e este Tribunal de Contas – TC/4759/2024.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4520/2026 (fls.126-127) em que opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido ao que foi acordado.

Assim, ao examinar os documentos do presente processo constatou-se que as nomeações em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Ademais, os Termos de Posse se encontram às fls.13,25,37,49,61,73,85,97,109 e às fls.121 e, o Decreto “P” n. 2.714/2013, de 08 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial n.8468, de 09 de julho de 2013, contém os nomes dos candidatos na relação de nomeação.

Dessa forma, o processo encontra-se em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED), em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público Edital nº 1/2013 - SAD/SED:

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA n. 419027	
Nome: ELEN CRISTINA DE SOUZA	CPF: 040.599.149-59



Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Nova Alvorada do Sul	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.2

REMESSA n. 419033	
Nome: ARCELYNO FERREIRA GONELLA	CPF: 033.089.781-05
Cargo: Professor de Educação Física - Antônio João	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.3

REMESSA n. 419036	
Nome: JEAN CARLOS DA SILVA	CPF: 033.473.081-31
Cargo: Professor de Educação Física - Corumbá	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 16/07/2013

1.4

REMESSA n. 419043	
Nome: GERSON DE ARRUDA	CPF: 408.678.621-49
Cargo: Professor de Educação Física - Corumbá	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/09/2013

1.5

REMESSA n. 419059	
Nome: MARCELO DA SILVA PEDREZINI	CPF: 033.599.849-60
Cargo: Professor de Geografia - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 20º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2013

1.6

REMESSA n. 419063	
Nome: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE	CPF: 338.709.261-04
Cargo: Professor de Geografia - Bonito	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/09/2013

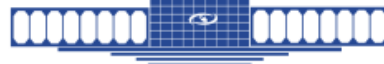
1.7

REMESSA n. 419073	
Nome: JORGE ESTEVAO BARBOSA SOARES	CPF: 356.829.301-34
Cargo: Professor de História - Maracaju	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/09/2013

1.8

REMESSA n. 419074	
Nome: CRISLAINE MATIAS TAVARES DIAS	CPF: 034.119.931-11
Cargo: Professor de História - Coronel Sapucaia	
Classificação no Concurso: 1º	





Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

1.9

REMESSA n. 419075	
Nome: CRYSEVERLIN DIAS PINHEIRO SANTOS	CPF: 030.982.291-28
Cargo: Professor de História - Rio Brilhante	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/07/2013

1.10

REMESSA n. 419078	
Nome: ANDRE LUIS RAMALHO JUNIOR	CPF: 327.679.898-07
Cargo: Professor de História - Corumbá	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.714/2013	Publicação do Ato: 09/07/2013
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/08/2013

II – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4176/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5837/2024

PROTOCOLO: 2342148

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 13275/2024 (fls. 62-67) que decidiu pelo registro da admissão de servidores aprovados em concurso público e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, responsável pelo ato à época dos fatos e Prefeito Municipal de Amambai, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do seu recolhimento.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, tendo efetuado o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 78-79.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4686/2026, constante às fls. 82-83.

Considerando que a adesão ao Programa REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:



I - DECLARO o CUMPRIMENTO da Decisão Singular - G.RC - 13275/2024 (fls. 62-67);

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de outros atos a serem praticados, com a consequente baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 720/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3357/2026

PROTOCOLO: 2872206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RODRIGO MASSUO SACUNO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio incidente sobre o Pregão Eletrônico n. 042/2026, promovido pelo Município de Naviraí/MS, destinado ao registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática, com valor total estimado de R\$ 6.550.187,40, cuja sessão pública está designada para o dia 10 de setembro de 2026, às 8h35min.

No exercício da competência prevista no art. 151 do Regimento Interno, a Divisão de Fiscalização examinou os documentos da contratação e, por meio da Análise Técnica ANA-DFCONTRATAÇÕES-5565/2026, identificou possíveis irregularidades relacionadas: à ausência de comprovação da divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP; à metodologia utilizada para formação do preço estimado, com adoção da média aritmética mesmo em itens com significativa dispersão entre as cotações; e à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativa específica.

Foram registradas, ainda, impropriedades passíveis de recomendação relacionadas à ausência de comprovação do ato de designação do agente de contratação ou pregoeiro e à falta de divulgação do Plano de Contratações Anual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada nesta fase possui natureza sumária e preventiva, destinando-se exclusivamente a verificar a presença dos pressupostos necessários à atuação cautelar, sem antecipação de juízo definitivo acerca da regularidade do certame.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos revelam questões que recomendam esclarecimento ou saneamento antes do prosseguimento da licitação.

Quanto à Intenção de Registro de Preços, embora os documentos demonstrem a consolidação de demandas provenientes de diversas unidades da Administração Municipal, não foi identificada comprovação da divulgação do procedimento previsto no art. 86 da Lei n. 14.133/2021 ou justificativa formal para a opção adotada. A questão demanda esclarecimento, especialmente diante da previsão de futura adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes, sem que isso importe, neste momento, conclusão definitiva acerca da invalidade do procedimento.





Maior relevância apresentam os achados relacionados à formação do preço estimado e à restrição à participação de consórcios.

Segundo a unidade técnica, a Administração adotou a média aritmética para definição dos valores estimados inclusive em itens nos quais a diferença entre a menor e a maior cotação válida superou 30%, sem justificativa para o afastamento do critério preferencial da mediana previsto no art. 14, § 2º, do Decreto Municipal n. 03/2026. A ausência de motivação para a metodologia empregada pode comprometer a confiabilidade do orçamento estimado e, conseqüentemente, a aferição da economicidade da futura contratação.

De igual modo, o item 4.3 do edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio sem que tenha sido identificada motivação específica para a restrição. Considerando o disposto no art. 15 da Lei n. 14.133/2021, o elevado valor estimado da contratação e a diversidade dos equipamentos abrangidos, a ausência de justificativa apresenta, em cognição sumária, potencial para restringir indevidamente a competitividade.

Está, portanto, caracterizado o *fumus boni iuris*, especialmente pelos indícios relacionados à metodologia de formação do preço estimado e à vedação imotivada à participação de consórcios, além da necessidade de esclarecimento quanto à observância das regras relativas à IRP.

O *periculum in mora* decorre da proximidade da sessão pública, designada para 10 de setembro de 2026. O prosseguimento do certame poderá consolidar atos e relações jurídicas cuja posterior desconstituição se revele mais gravosa à Administração e aos licitantes.

A suspensão temporária mostra-se adequada e proporcional, pois permite o esclarecimento ou saneamento das questões antes do avanço do procedimento, sendo menos gravosa do que eventual invalidação posterior dos atos praticados. Ademais, não se identifica, nos elementos disponíveis, risco concreto de dano reverso decorrente da breve paralisação do certame.

Ressalta-se, por oportuno, que a medida possui natureza eminentemente provisória, não representando reconhecimento definitivo de ilegalidade. Apresentados elementos suficientes para afastar ou sanar os achados, o prosseguimento do certame poderá ser prontamente autorizado.

4. DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, nos arts. 151, § 1º, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Estado de Mato Grosso do Sul, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** ao Prefeito de Naviraí, sr. Rodrigo Massuo Sacuno, ao Gerente de Finanças, sr. Astolfo Carlos Mendes, subscritor do edital (f. 51), e ao Gerente de Orçamento e Contabilidade e Ordenador de Despesas (f. 342) **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do Pregão Eletrônico n. 042/2026 - Processo Licitatório n. 109/2026, abstendo-se de realizar a sessão pública designada para o dia 10 de setembro de 2026, às 8h35min, ou de praticar quaisquer atos subsequentes relacionados ao certame, inclusive adjudicação, homologação, formalização da ata de registro de preços ou contratação dela decorrente, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

b) **DETERMINAR** aos responsáveis que adotem imediatamente as providências necessárias à comunicação da suspensão aos interessados e aos agentes responsáveis pela condução do procedimento, encaminhando a este Tribunal, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, comprovação documental do cumprimento da medida;

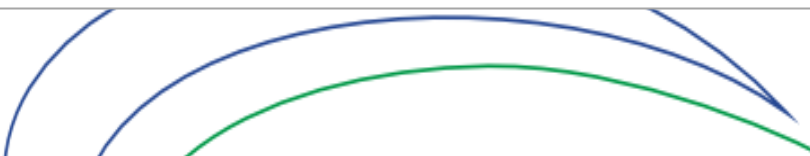
c) Conceder prazo de **20(vinte) dias úteis** aos gestores mencionados para que apresentem manifestação sobre a análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-5565/2026 e oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Para conferir a celeridade que o caso requer, autoriza-se a intimação por via telefônica com a devida certificação nos autos.

Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 382/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/34/2026

PROTOCOLO: 2850269

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

REQUERENTE: SIMONE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025 (alterada pela Resolução nº 275/2025), apresentado pela Sra. Simone Almeida da Silva.

2. Consta dos autos que a requerente protocolou, inicialmente, Pedido de Levantamento de Débito (peça 1, fl. 2), para identificação das multas passíveis de inclusão no programa. A Unidade de Serviço Cartorial expediu, em seguida, o Termo de Intimação INT-USC-10104/2026 (peça 2, fls. 3-4), do qual a jurisdicionada tomou ciência eletrônica em 15/07/2026 (peça 4, fl. 6), para formalizar a adesão, indicar as multas pretendidas e optar pela forma de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Em resposta à intimação, a interessada apresentou dois pedidos sucessivos e de objeto distinto.

4. No primeiro, veiculado na peça 6 (fl. 8), a requerente não identifica processos ou débitos específicos: limita-se a reconhecer genericamente a existência de débitos e a requerer prazo até dezembro de 2026 para viabilizar o pagamento, em razão de dificuldades financeiras de ordem pessoal.

5. No segundo, formalizado em 12/08/2026 por meio do Requerimento de Adesão ao REFIC-II (peça 8, fl. 10), a jurisdicionada individualiza os débitos objeto da adesão – os processos TC/3985/2023 (R\$ 3.328,20) e TC/4261/2022 (R\$ 1.442,22), totalizando R\$ 4.770,42 – e opta expressamente pela modalidade de pagamento à vista, em parcela única, com desconto de 75%.

6. Os dois pedidos são incompatíveis entre si. A modalidade de pagamento à vista, por sua própria natureza, pressupõe quitação imediata do débito, incompatível com a dilação de prazo postulada na peça 6. Ademais, o pedido de peça 6 não delimita a quais processos se refere, ao passo que o de peça 8 o faz de forma expressa e específica quanto aos processos TC/3985/2023 e TC/4261/2022. Sendo posterior, específico e formalizado nos exatos termos exigidos pela intimação, o requerimento de peça 8 prevalece e supera o de peça 6, que perde objeto.

7. Quanto ao mérito da adesão, o pedido preenche os requisitos da Lei nº 6.455/2025 e da Resolução regulamentadora, por referir-se exclusivamente a multas regimentais, sem abranger débitos de glosa, impugnação de despesa, dano ao erário ou descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

8. Diante do exposto, decido:

a) quanto ao pedido genérico de prorrogação de prazo formulado na peça 6, sem identificação de processos específicos, JULGO-O PREJUDICADO, ante a superveniência do requerimento formal e específico de adesão, com o qual é incompatível;

b) quanto ao pedido de adesão ao REFIC-II relativo aos processos TC/3985/2023 e TC/4261/2022, formulado na peça 8, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, DEFIRO-O, na modalidade de pagamento à vista, com desconto de 75%, e determino à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

I) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos da Fase 1 e os demais documentos aplicáveis, nos termos do art. 9º, I a III, da Resolução;

II) após a assinatura dos termos, a transladação de cópia desta decisão aos autos dos processos TC/3985/2023 e TC/4261/2022;





III) a emissão do boleto bancário para pagamento imediato, em parcela única, com vencimento no prazo regulamentar contado da emissão e aplicação do desconto legal de 75%, na forma do art. 11 da Resolução, não se admitindo postergação do vencimento para dezembro de 2026 ou qualquer outra data, por incompatibilidade com a modalidade de pagamento eleita;

IV) em caso de inadimplemento do boleto emitido, a comunicação ao Conselheiro competente ou à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis, inclusive quanto à eventual reversão dos efeitos da adesão;

V) comprovada a quitação, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdição na forma do art. 5º da Resolução nº 252/2025.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado N.º 12-2026 | Campo Grande | sexta-feira, 11 de setembro de 2026.

Assunto: RATIFICAÇÃO GLOBAL DO E-SFINGE.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** dos municípios que a **ratificação global** no e-Sfinge, de que trata o §2º, art. 16, da Resolução TCE/MS N° 225/2024, inclusive para fins de emissão de certidão (art. 17), será realizada independentemente das ratificações dos módulos de atos de pessoal e tributário.

A ratificação global, decorrente da remessa das informações completas dos demais módulos, é condição necessária para a emissão de certidão negativa e subsidia o cálculo dos indicadores e a verificação do atingimento dos índices obrigatórios.

As publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) serão encaminhadas por meio de link direto ao arquivo do diário oficial. Todos os anexos exigidos, sem exceção, deverão estar contidos nessa publicação.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Campo Grande, 11 de setembro de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

